



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 02 ao PLCE 019-22 – Proc. 0840-22

Art. 1º Dá nova redação ao art. 8º, conforme segue:

"**Art. 8º** Dá nova redação ao inciso IV do art. 3º da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005, como segue:

‘Art. 3º

IV - Defensoria da Receita Municipal;” (NR)

Art. 2º Dá nova redação ao art. 9º, conforme segue:

"**Art. 9º** Dá nova redação ao *caput* do art. 8º, inclui o § 2º e renumera o parágrafo único para § 1º, da Lei Complementar nº 534, de 2005, como segue:

‘Art. 8º Nas sessões de julgamento, representando a Defensoria da Receita Municipal, atuará um Auditor-Fiscal da Receita Municipal, cabendo a este, na função de Defensor, a atuação junto ao Plenário do Tribunal.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal que atuará na sessão de julgamento será designado pelo Diretor da Divisão de Tributação e Contencioso, recaindo essa designação, preferencialmente, naquele que emitiu o parecer de primeira instância.

§ 2º Na hipótese de sessões de julgamento com processos distintos, contendo pareceres de primeira instância lavrados por mais de um Auditor-Fiscal da Receita Municipal, cada processo poderá ser defendido pelo respectivo parecerista, preferencialmente.(NR)’ ”

Art. 3º Inclui os art. 10 a 14, conforme segue:

“**Art. 10** Dá nova redação ao *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 534, de 2005, como segue:

‘Art. 9º À Defensoria da Receita Municipal, objetivando a preservação dos interesses do Erário Municipal, incumbe: (NR)’

Art. 11 Dá nova redação ao art. 10 da Lei Complementar nº 534, de 2005, como segue:

‘Art. 10 A Defensoria da Receita Municipal poderá requisitar a qualquer repartição municipal as informações que julgar necessárias ao esclarecimento de processo de que tenha vista, as quais lhe serão fornecidas com a maior brevidade. (NR)’

Art. 12 Dá nova redação ao inciso I do *caput* do art. 12 da Lei Complementar nº 534, de 2005, como segue:

‘Art. 12

I – os conflitos de entendimento sobre legislação tributária entre as Câmaras, podendo ser suscitado por qualquer Conselheiro, Coordenador de Câmara ou pela Defensoria da Receita Municipal; e (NR)’

Art. 13 Dá nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 534, de 2005, como segue:

‘Art. 17 Recebido, protocolizado, autuado e com a manifestação da Defensoria da Receita Municipal, nos casos previstos nesta Lei Complementar, o processo será distribuído à Câmara competente ou encaminhado ao Plenário do Tribunal, conforme o caso.

§ 1º Poderão as partes, por meio de requerimento ao Coordenador de Câmara ou ao Presidente do Tribunal, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse, até a manifestação da Defensoria da Receita Municipal.’

Art. 14 Ficam mantidos os benefícios fiscais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados posteriormente”.

Art. 4º Renumerar o art. 8º para art. 16 e o art. 9º para art. 17.

Art. 5º Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

"Art. 21.

.....

§ 1º No caso dos serviços referidos no item 4 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, exceto aqueles constantes nos subitens 4.22 e 4.23, poderá o estabelecimento de saúde optar pelo pagamento do imposto mediante a prestação de serviços de saúde ao Município de Porto Alegre, na forma de instrumento próprio e mediante condições a serem firmadas com o Executivo Municipal.

.....

§ 3º Para efeitos da redução de alíquota dos serviços previstos no subitem 3.03 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, na realização de eventos, durante o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2036, não se considera realização de eventos a exploração de estádios para a realização de jogos esportivos, tais como partidas de futebol.”

Justificativa

A presente emenda altera a Lei Complementar Municipal nº 534, de 28 de dezembro de 2005, tendo como objetivo a reforma da Defensoria da Fazenda para Defensoria da Receita Municipal, sob o comando do Diretor da Divisão de Tributação e Contencioso, órgão da Receita Municipal.

A razão pela qual a medida se impõe norteia-se pelos princípios da eficiência e da economicidade, uma vez que o Auditor-Fiscal que emitiu o Parecer Fiscal, já conhecedor da matéria administrativamente, será o próprio Defensor da matéria no TART.

Ademais, em nome da transparência, a emenda esclarece que, frente às alterações propostas pelo projeto de lei, ficam mantidos os benefícios fiscais vigentes à data da Lei, até que posteriormente revogados ou alterados.

Por fim, corrige-se a redação dos §§ 1º e 3º do art. 21 da Lei Complementar nº 07/73, frente à revogação dos incisos do artigo, para sua adequação à nova redação proposta no pr

Ver. Claudio Janta (Líder do Governo)



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 19/12/2022, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0482644** e o código CRC **4CCD2F33**.